

Em busca de uma jurisprudência íntegra, estável e coerente: análise do art. 926 do Código de Processo Civil

Renzzo Giacomo Ronchi

Juiz de Direito da Comarca de Teófilo Otoni/MG.
Mestrando em Direito Processual Constitucional. Pós-graduado em Filosofia e Teoria do Direito.

1 Introdução

O novo Código de Processo Civil (NCPC) está completando cinco anos de sua promulgação, mas, apesar disso, certo é que muitos de seus temas propostos ainda estão sendo compreendidos pela comunidade jurídica e absorvidos pela cultura do país.

Um desses tópicos é o estudo dos precedentes judiciais, cuja aplicação sempre fez parte da rotina forense dos tribunais, mas, apenas há alguns anos, tornou-se uma disciplina com autonomia suficiente para ser sistematizada, orientando os operadores da Justiça acerca da metodologia adequada.

É que, no Brasil, sempre houve uma flagrante falta de uniformidade nas decisões judiciais, gerando considerável insegurança aos operadores da Justiça e uma dificuldade de se identificar, com clareza, qual é o entendimento de um tribunal sobre um tema específico, frente à ampla gama de decisões em diferentes sentidos tratando sobre a mesma matéria.

Nesse sentido, as mudanças frequentes nas decisões sobre determinados temas criam um enorme transtorno no sistema jurídico brasileiro, o que contribui para a multiplicação demasiada de recursos e, também, para o aumento da quantidade de processos nos tribunais, uma vez que, não havendo orientação consolidada sobre determinadas matérias, as partes, conseqüentemente, são estimuladas a tentar obter o provimento jurisdicional que desejam por não acreditarem na racionalidade do sistema.

Assim é que, objetivando resolver esse problema, o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, elaborado por uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, destacou que seriam necessárias reformas mais profundas no processo judiciário, fundamentais para uma Justiça mais rápida e mais efetiva.

Desse modo, um dos objetivos do novo Código de Processo Civil foi expressamente estabilizar e uniformizar a jurisprudência, tendo pontuado a Comissão de Juristas que a segurança jurídica fica comprometida com a “brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito” (FUX, 2010).

Para o Ministro Luiz Fux, o propósito foi fortalecer significativamente os precedentes judiciais:

A força da jurisprudência adquiriu notável relevo em todos os graus de jurisdição, viabilizando a criação de filtros em relação às demandas *ab origine*, autorizando o juiz a julgar a causa de plano consoante a jurisprudência sumulada e oriunda das teses resultantes dos recursos repetitivos, sem prejuízo de tornar obrigatório para os tribunais das unidades estaduais e federais a adoção das teses firmadas nos recursos representativos das controvérsias, previstos no artigo 543-C do CPC, evitando a desnecessária duplicação de julgamentos, além de fortalecer uma das funções dos Tribunais Superiores, que é a de uniformizar a jurisprudência do país (FUX, 2010).

Portanto, quando o anteprojeto esteve submetido ao crivo do Poder Legislativo, houve grande debate sobre o papel dos precedentes no cenário jurídico nacional. Após muita discussão e modificações do anteprojeto pela Câmara dos Deputados (Casa Revisora), que criava um capítulo específico intitulado “Do Precedente Judicial”, o Senado Federal (a Casa que iniciou o projeto) não aceitou parte das alterações feitas, suprimindo o capítulo proposto, a despeito de tê-lo reaproveitado parcialmente.

Esse reaproveitamento que constou, em definitivo, quando o Código de Processo Civil entrou em vigor ficou denominado “Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais”, precisamente no Livro III da Parte Especial, Título I, Capítulo I, em seus arts. 926 a 928.

Nessa linha, o art. 926 do NCPC ficou redigido assim: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

O presente trabalho propõe-se a examinar os deveres de estabilidade, coerência e integridade em consonância com o importante papel que a jurisprudência desempenha como fonte de segurança jurídica na aplicação do direito. Outrossim, aprofundando a análise do conceito de integridade, também será feita uma abordagem da teoria de Ronald Dworkin, especialmente suas ideias sobre o romance em cadeia que desenvolveu em seu livro *O império do direito* (1999).

2 O sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil

Não se discute que o Brasil é um país que adota o sistema jurídico *civil law* e que a aplicação do direito pelos juízes e tribunais é fundada na existência de regra escrita e positivada pelos órgãos legislativos competentes.

Sobre a distinção entre os dois sistemas jurídicos que predominam no mundo ocidental, Alf Ross propõe uma profunda abordagem:

Primeiramente, contemplamos o papel tradicionalmente protagonizado na evolução do direito pelo jurista acadêmico e a legislação sistemática. Cumpre buscar a diferença fundamental entre os dois sistemas nesse ponto. Na tradição da Europa continental, o direito é, em ampla medida, um produto acadêmico, ostentando por isso, num grau correspondente, o timbre do pensamento acadêmico e sua tendência à análise sistemática e à racionalidade. Com firme fundamento na tradição do direito e por meio do pensamento racional, busca-se chegar a princípios gerais que sirvam de diretrizes e sistematizar as normas jurídicas em conformidade com esses princípios. Ausentes a tradição acadêmica e os estudiosos do direito, os quais têm desempenhado o seu papel desde o tempo dos glosadores até a atualidade, as codificações da Europa ocidental seriam inconcebíveis. Na Inglaterra, por outro lado, foi o jurista prático — o juiz — quem exerceu a influência preponderante no desenvolvimento do direito, o qual, assim, evoluiu nas linhas de um método experimental. Por meio de um processo gradual de tentativa e erro de um caso para outro, buscou-se formular uma doutrina para expressar o direito que rege uma certa esfera da vida. Só nos tempos modernos surgiu uma tendência para sistematizar e generalizar o material jurídico desenvolvido daquela forma. Sob a pressão do número esmagador de precedentes que ameaçam detonar as bibliotecas, os norte-americanos têm produzido uma série de *restatements*, ou seja, codificações no padrão europeu, porém desprovidas de autoridade oficial. Esses *restatements* são o produto de extensos trabalhos coletivos realizados por estudiosos do direito. Na Inglaterra, igualmente, os trabalhos doutrinários de sistematização desempenham um papel crescente. A próxima etapa no desenvolvimento será, talvez, uma codificação detentora de autoridade, via legislação. Então desaparecerá a diferença real entre o direito da Europa continental e o anglo-americano, embora a doutrina de *stare decisis* permaneça inalterada (ROSS, 2007, p. 116-117).

A despeito de ser inegável que o Brasil é regido pelo sistema jurídico *civil law*, é sabido que o Poder Judiciário nacional vem enfrentando, nas últimas décadas, inúmeros problemas operacionais referentes à aplicação do direito, detendo um acervo geral de quase 80 milhões de feitos em tramitação,¹ motivo pelo qual têm sido estudadas novas técnicas de julgamento em larga escala, tendo como ponto de partida uma suposta homogeneidade de casos idênticos.

É como bem demonstra Rodolfo de Camargo Mancuso:

O primado dos direitos e obrigações em nosso país repousa na *norma legal* por expressa disposição constitucional (art. 5º, II), tratando-se, aí, da definição do regime jurídico-político do país, assim filiado à família *civil law*, dos países de direito codicístico, radicados na tradição romano-germânica, em contraposição aos países da família *common law*, onde impera o precedente judiciário, sobretudo os *binding precedentes*, sistema jurídico milenarmente reportado a *equity* e sumariado na frase *stare decisis et non quieta movere*. Impende, todavia, desde logo registrar que essa antiga *summa divisio* já perdeu muito de seu rigor de outrora, por conta, dentre outros motivos, da própria globalização do mundo contemporâneo e da interpretação dos diversos sistemas jurídicos (v.g. a *lex mercatória*, que preside o comércio internacional, para além dos sistemas jurídicos de cada um dos países envolvidos). Essa tendência tem levado países da *common law* a se interessarem cada vez mais pelo direito escrito (v.g. o advento do Código de Processo Civil inglês de 1999), enquanto que alguns países da *civil law* têm prestigiado, em modo crescente, o elemento jurisprudencial (v.g. o advento, dentre nós, da súmula vinculante do STF, com a EC 45/2004: CF, § 3º do art. 102; o estabelecimento de padrões decisórios de eficácia impositiva: CPC, art.

¹ Informação obtida no estudo apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça no anuário *Justiça em Números 2019* (ano-base 2018). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>. Acesso em: 16 set. 2019.

Essa técnica deu surgimento a uma nova disciplina jurídica, qual seja o direito jurisprudencial, o qual foi pensado e construído para auxiliar a ciência processual, que enfrenta três tipos de litigiosidade: i) individual, sobre a qual o estudo e a dogmática foram tradicionalmente desenvolvidos, envolvendo alegações de lesões e ameaças a direito isoladas; ii) a litigiosidade coletiva, envolvendo direitos coletivos estrito senso, difusos e individuais homogêneos, nos quais se utilizam, a título de exemplo, os procedimentos coletivos representativos normalmente patrocinados por legitimados extraordinários; e iii) a litigiosidade de massa ou de grande multiplicação, embasada prioritariamente em direitos individuais homogêneos que dão margem à propositura de ações individuais repetitivas, tendo questões comuns (jurídicas e/ou fáticas) para a resolução da causa.

Certo é que o sistema processual não estava preparado para lidar com esses três tipos de litigiosidade, pois, além de o Poder Judiciário estar extremamente sobrecarregado de processos em tramitação, alimentando um *gigantismo judiciário*, é também visível que não possui estrutura jurídica e administrativa para dar um tratamento adequado à litigiosidade coletiva e, mais ainda, à litigiosidade de massa, haja vista a taxa de congestionamento ainda ser bastante elevada no país, motivo pelo qual a criação de uma nova disciplina e sua previsão no novo Código de Processo Civil surgem como efetiva possibilidade de resposta nesse difícil cenário de desorganização.²

Ao sustentar a importância de um sistema de precedentes, Luiz Guilherme Marinoni foi preciso:

Um sistema judicial caracterizado pelo respeito aos precedentes está longe de ser um sistema dotado de uma mera característica técnica. Respeitar precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal (MARINONI, 2016, p. 104).

Embora o Código de Processo Civil não tenha nominado expressamente o conceito de precedente judicial, fato é que doravante o tema passa a ser objeto de estudo, tanto que o art. 926 foi redigido da seguinte forma, já mencionada anteriormente neste texto: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

O dispositivo legal prevê, assim, deveres gerais para os tribunais no âmbito do

² A despeito disso, o anuário *Justiça em Números 2019* registrou uma sensível queda do acervo no país. Ao final de 2017, eram 79,6 milhões de processos em tramitação, enquanto, no final de 2018, eram 78,7 milhões, sendo que foram julgados, nesse último ano, 32,4 milhões de processos, sendo um milhão a mais que no ano anterior. Para maiores informações, pesquisar em <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>. Acesso em: 16 set. 2019.

desenvolvimento de um sistema de precedentes, sendo eles: a) o dever de uniformizar sua jurisprudência; b) o dever de manter essa jurisprudência estável; c) o dever de integridade; d) o dever de coerência; e e) o dever de dar publicidade adequada aos seus precedentes (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 473).

Realizando uma genealogia sobre o estudo do precedente judicial no Brasil, Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron advertem:

Vivemos um momento invertido dos países do *common law*. Se lá se buscam cada vez mais técnicas para flexibilizar a alta estabilidade do uso dos precedentes (*stare decisis*); nós, do *civil law*, especialmente no Brasil, procuramos cada vez mais pensar em premissas para estabilizar nossa jurisprudência, diante de sua completa instabilidade e da falta de uma teoria dos precedentes adequada às nossas peculiaridades (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015, p. 293).

Assim, o mote para a previsão do art. 926 do Código de Processo Civil foi, acima de tudo, a preocupação de sistematizar a aplicação dos precedentes, apostando na criação de um ambiente decisório mais isonômico e previsível.

3 O dever de estabilidade

A harmonização dos julgados é fundamental para um Estado Democrático de Direito, pois tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica resulta na preservação do princípio da isonomia, além do que também gera segurança jurídica, uma vez que evita longos debates sobre a matéria, permitindo, assim, que todos se comportem conforme o Direito.

Ainda em 2005, a preocupação com o dever de uniformização da jurisprudência já era objeto de crítica por ministro do próprio Superior Tribunal de Justiça, Humberto Gomes de Barros:

Processual. STJ. Jurisprudência. Necessidade de que seja observada. - O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. *Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós, os integrantes da Seção, não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la* (BRASIL, 2005, grifos nossos).

Como se percebe da ementa invocada, o dever de uniformização da jurisprudência

resulta em conduta moralmente elogiável preocupada com os benefícios advindos dela (NEVES, 2016, p. 1.488).

Portanto, o primeiro passo para a concretização do princípio da segurança jurídica consiste em observar um precedente judicial dotado de autoridade, pois a previsibilidade, a igualdade e outras consequências jurídicas derivam da unidade do direito.

A estabilidade da jurisprudência contribui, assim, para melhorar a credibilidade da imagem do Poder Judiciário, pois afasta o modo irracional de administrar a Justiça. Ademais, as ideias de unidade do direito e de precedentes obrigatórios colaboram para o fortalecimento do Poder Judiciário como instituição (MARINONI, 2016, p. 109).

Dessa forma, compreendendo o primeiro conceito previsto no art. 926, entende-se que a estabilidade da jurisprudência impede que os tribunais simplesmente abandonem ou modifiquem seus julgados sem qualquer justificativa plausível, não sendo razoável, assim, que juízes e tribunais deixem de aplicar precedentes por motivos outros.

Nesse propósito, cumpre transcrever o Enunciado nº 453 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A estabilidade a que se refere o *caput* do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes”.

Para MacCornick e Summers, “os precedentes são decisões anteriores que funcionam como modelos para decisões futuras. Aplicam-se as lições do passado para resolver problemas do presente e do futuro, constituindo uma parte fundamental da razão prática humana” (MACCORNICK; SUMMERS *apud* THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015, p. 292).

Nessa ótica, a estabilidade serve como uma regra de autorrespeito ou de autorreferência, na qual o próprio tribunal se vê obrigado a respeitar a jurisprudência por ele mesmo criada.

Isso significa que qualquer mudança de posicionamento deve ser justificada adequadamente e também ter a sua eficácia modulada em respeito à segurança jurídica (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 474).

A título de ilustração, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento firmando a tese (*ratio decidendi*) no sentido de que

não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado (BRASIL, 2014).

Cuida-se da teoria do fato consumado em sede de concursos públicos, que foi expressamente rejeitada pela Suprema Corte do nosso país.

Exemplificando, se o candidato ingressa em um concurso público para a polícia militar, sendo reprovado no exame psicotécnico, mesmo que obtenha decisão judicial liminar assegurando-lhe o direito de permanecer no certame e, ainda, tomando posse e exercendo a função por anos seguidos, ao final do processo, se a sentença for de improcedência, esse mesmo candidato deverá ser exonerado porque o tempo inteiro esteve nessa posição por força de uma decisão precária.

Assim, cumpre ao Supremo Tribunal Federal observar esse precedente (*ratio decidendi*) em todas as situações análogas, estabilizando, assim, sua jurisprudência e dando o exemplo de uniformização jurisprudencial necessária para evitar que longos debates em processos se protelem no tempo com a esperança de que a Corte, aleatoriamente, possa aplicar outro entendimento.

Isso significa que, em nome da estabilidade, um precedente jamais poderá ser afastado ou superado?

A resposta só pode ser negativa, pois pode ocorrer a hipótese de distinção (*distinguishing*) ou a hipótese de superação (*overruling*), sendo que, em ambas as hipóteses, faz-se necessária uma forte carga argumentativa.

No caso da superação do precedente, aliás, recomenda-se que seja precedida de audiência pública com a participação de pessoas, órgãos e entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese e, ainda, que haja a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Nesse sentido, são os §§ 2º e 3º do art. 927 do NCPC:

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica (BRASIL, 2015).

4 O dever de coerência

Verifica-se que o novo Código de Processo Civil não se contentou apenas com a noção de estabilidade, e não parece que sejam sinônimas as noções de coerência e estabilidade, valendo inclusive citar a máxima hermenêutica, em termos de interpretação gramatical, de que a lei não contém palavras inúteis.

Pois bem. Quanto à coerência, cuida-se de um dever de reforçar a uniformização

da jurisprudência, uma vez que prima por assegurar uma aplicação isonômica da tese firmada no precedente para casos semelhantes, isto é, que versem sobre a mesma questão.

Uma jurisprudência coerente impede que os sujeitos envolvidos em situações análogas sejam tratados de forma diferente, o que preserva o princípio da isonomia substancial, impedindo decisões construídas de forma solipsista pelo juiz, formadas a partir de seus entendimentos pessoais ('cada cabeça uma sentença'), postura conhecida como voluntarismo judicial, que na verdade esconde argumentações arbitrárias (NEVES, 2016, p. 1.490).

Sobre o dever de coerência, dispõem os Enunciados nº 454 e nº 455 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado 454. Uma das dimensões da coerência a que se refere o *caput* do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência).

Enunciado 455. Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores.

Novamente exemplificando, em 2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o Agravo no Recurso Extraordinário nº 648.629/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, fixando a tese de que a Fazenda Pública Federal não possui a prerrogativa de intimação pessoal nos processos que tramitam nos juizados especiais federais, regidos pela Lei nº 10.259/2001. A essência da tese fixada consistiu na premissa de que os princípios que orientam os juizados afastam as regras pertinentes ao processo civil comum.

Para melhor compreensão da tese, parte da ementa deve ser transcrita:

[...] 3. O rito dos Juizados Especiais é talhado para ampliar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) mediante redução das formalidades e aceleração da marcha processual, não sendo outra a exegese do art. 98, I, da Carta Magna, que determina sejam adotados nos aludidos Juizados 'os procedimentos oral e sumariíssimo', devendo, portanto, ser apreciadas *cum grano salis* as interpretações que pugnem pela aplicação 'subsidiária' de normas alheias ao microsistema dos Juizados Especiais que importem delongas ou incremento de solenidades. 4. O espírito da Lei nº 10.259/2001, que rege o procedimento dos Juizados Especiais Federais, é inequivocamente o de afastar a incidência de normas que alberguem prerrogativas processuais para a Fazenda Pública, máxime em razão do que dispõe o seu art. 9º, *verbis*: 'Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos'. 5. Não se aplica aos Juizados Especiais Federais a prerrogativa de intimação pessoal dos ocupantes de cargo de Procurador Federal, prevista no art. 17 da Lei nº 10.910/2004, na medida em que neste rito especial, ante a simplicidade das causas nele julgadas, particular e Fazenda Pública apresentam semelhante, se não idêntica, dificuldade para o adequado exercício do direito de informação dos atos do processo, de modo que não se revela razoável a incidência de norma que restringe a paridade de armas, além de comprometer a informalidade e a celeridade do procedimento. [...] (BRASIL, 2014).

Embora o novo Código de Processo Civil discipline que a Fazenda Pública deva ser intimada pessoalmente (art. 183 do CPC), o Supremo Tribunal Federal vem mantendo coerente sua jurisprudência, pois já proferiu decisões, mesmo após a vigência do referido código, no sentido de que a Fazenda Pública não possui a prerrogativa de intimação pessoal em sede de juizado, podendo ser intimada por simples publicação no diário eletrônico.

Aliás, preservando ainda mais a coerência, a Corte estendeu esse posicionamento para os juzizados especiais da Fazenda Pública, regidos pela Lei nº 12.153/2009, uma vez que não há razão jurídica para que haja tratamento distinto entre o juizado federal e o juizado estadual.

Cuida-se do julgamento realizado no Agravo no Recurso Extraordinário nº 965.750/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 1º/7/2016 (decisão monocrática).

Não bastasse isso, em julgamento recente, mais uma vez a Suprema Corte estendeu a *ratio decidendi* fixada no julgamento do ARE nº 648.629/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, *DJe* de 7/4/2014, aos procuradores estaduais.

No caso em questão, a Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conheceu do recurso extraordinário, por sua intempestividade, reconhecendo como devida a intimação do Estado a partir da publicação do acórdão no diário eletrônico, enquanto o ente público, por sua vez, defendeu, no recurso, sua prerrogativa de ser intimado pessoalmente.

Afastando a tese do Estado de Minas Gerais, o Min. Edson Fachin, ao proferir decisão monocrática, registrou que “o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da inviabilidade de que seja conferida a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores do Estado”.³

Trata-se do julgamento ocorrido no Agravo no Recurso Extraordinário nº 118.192-4/MG, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 1º/4/2019.

Em sentido semelhante, colaciona-se outro julgado da Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Civil. Procurador do Estado. Direito a intimação pessoal. Inexistência. Precedentes. 3. Prazo recursal. Intempestividade reconhecida. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2016).

Assim, os tribunais devem coerência às suas próprias decisões anteriores e à linha evolutiva do desenvolvimento da jurisprudência. A coerência é, portanto, uma imposição,

³ Não é essa, entretanto, a posição adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual, escorado em enunciado de súmula da própria Corte (Enunciado 49), assenta que, “no Juizado Especial, o ente público possui a prerrogativa de intimação pessoal” (Correção Parcial nº 1.0000.18.122464-3/000, Rel. Des. Otávio Portes, Conselho da Magistratura, *DJe* de 26/7/2019).

isto é, um dever inerente ao princípio da igualdade – casos iguais devem ser tratados igualmente, máxime quando a Corte já possui orientação firmada. Não pode o tribunal contrariar o seu próprio entendimento, ressalvada, obviamente, a possibilidade de sua superação.

Eros Grau, ao negar a discricionariedade judicial, anota que qualquer intérprete, assim como todo juiz, estará sempre vinculado pelos textos normativos e que a abertura dos textos de direito, embora suficiente para permitir que o direito permaneça a serviço da realidade, não é absoluta, isto é, qualquer intérprete estará, sempre, permanentemente por eles atado, retido (GRAU, 2016, p. 91).

O mesmo se pode dizer da necessária vinculação do juiz à jurisprudência, de modo que a abertura para interpretá-la não pode resultar em negação do dever de coerência, simplesmente deixando de aplicar o mesmo precedente para casos iguais.

Nessa linha, portanto, a coerência impõe o dever de autorreferência, ou seja, o dever de dialogar com os precedentes anteriores, até mesmo para superá-los e demonstrar a distinção (*distinguishing*), se for o caso.

Em outros termos, o respeito aos precedentes envolve o ato de segui-los, distingui-los ou revogá-los, porém jamais ignorá-los (BARBOZA, 2014, p. 235).

Igualmente, o respeito aos precedentes não permite a escolha de trechos de julgados em consonância com o interesse de confirmação do aplicador, de acordo com suas preferências, sendo necessário promover uma reconstrução de toda a história institucional do julgamento do caso (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015, p. 307).

5 O dever de integridade em consonância com as ideias de Ronald Dworkin

Se estabilidade e coerência dizem respeito a aspectos formais da jurisprudência (estabilidade = uniformização e coerência = isonomia), o mesmo não se pode dizer do dever de integridade, que toca no aspecto material da jurisprudência.

Para compreender a noção de integridade, faz-se necessária uma abordagem da teoria de Ronald Dworkin, especialmente suas ideias sobre o romance em cadeia que desenvolveu em seu livro *O império do direito* (DWORKIN, 1999).

Dworkin defende que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro, isto é, interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em desenvolvimento (DWORKIN, 1999, p. 271).

Para Dworkin, o direito como integridade é contrário à ideia de que suas

manifestações são relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro, de modo que a interpretação combina elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro, como uma política em processo de desenvolvimento (DWORKIN, 1999, p. 271).

Assim, o direito como integridade começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine (DWORKIN, 1999, p. 274).

O princípio de integridade, segundo Dworkin, pressupõe que os juízes identifiquem direitos e deveres como se tivessem sido criados por um único autor, que seria a comunidade personificada, numa concepção coerente de justiça e equidade, na qual as proposições jurídicas são verdadeiras se derivam dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal, oferecendo todos eles a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade.

Nas palavras de Dworkin:

O direito como integridade é diferente: é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração. O programa que apresenta aos juízes que decidem casos difíceis é essencialmente, não apenas contingentemente, interpretativo; o direito como integridade pede-lhes que continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso. Oferece-se como a continuidade – e como origem – das interpretações mais detalhadas que recomenda (DWORKIN, 1999, p. 273).

A história, para Dworkin, é importante, no direito, como integridade, mas apenas em certo sentido, pois não se deve exigir dos juízes que tentem entender as leis que aplicam como uma continuidade de princípio com o direito de um século antes, já em desuso, ou mesmo de uma geração anterior. Exige uma coerência de princípio mais horizontal do que vertical ao longo de toda a gama de normas jurídicas que a comunidade agora faz vigorar.

Partindo dessa linha de raciocínio, para Dworkin, a atividade judicante deve ser coerente, fiel a princípios como equidade, justiça, legalidade e integridade, de modo que os juízes são instruídos a identificar direito e deveres legais, partindo do pressuposto de que foram criados “por um único autor”.

A interpretação criativa, portanto, busca sua estrutura formal na ideia de intenção, mas não o faz com base nos propósitos de uma pessoa ou grupo histórico específico, servindo para conferir um propósito ao texto, dados ou tradições objetos da interpretação em que o juiz pode inclusive introduzir acréscimos na tradição que interpreta.

Esse procedimento envolve não apenas uma avaliação geral da parte de quem está escrevendo determinado capítulo, mas uma visão de desenvolvimento, de formação,

de continuidade, e não uma série de recomeços, surgindo a ideia de adequação e de interpretação como dimensões de avaliação do texto para alcançar esse resultado integrado.

Nesse panorama, o juiz atua como autor e também como crítico, tendo que considerar o que os outros juízes decidiram em casos análogos, extraindo uma interpretação que, ao mesmo tempo, se adapte aos fatos anteriores e os justifique numa complexa interação entre a adequação e a justificação:

Qualquer conjunto de leis e decisões pode ser explicado histórica, psicológica ou sociologicamente, mas a consistência exige uma justificação, e não uma explicação, e a justificação deve ser plausível, e não postiça. Se a justificação que Hércules concebe estabelece distinções que são arbitrárias, e se vale de princípios que não são convincentes, então ela não pode, de modo algum, contar como uma justificação (DWORKIN, 2017, p. 186).

Ao fazer uma analogia entre a literatura e o direito, Dworkin cria a noção de *romance em cadeia* para a atividade interpretativa do juiz. Segundo ele, o magistrado “deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferentes” (DWORKIN, 1999, p. 276).

Para Dworkin, o juiz sabe que outros juízes decidiram casos que, apesar de não exatamente iguais ao seu, tratam de problemas afins, e, por isso, ele deve considerar as decisões deles como parte de uma longa história que ele tem de interpretar e continuar, de acordo com suas opiniões sobre o melhor andamento a ser dado à história em questão (DWORKIN, 1999, p. 286).

Em trecho de sua obra que serve como síntese sobre sua teoria do *romance em cadeia*, Dworkin assim se pronunciou:

O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios. [...] a integridade não recomenda o que seria perverso, que deveríamos todos ser governados pelos mesmos objetivos e estratégias políticas em todas as ocasiões. Não insiste em que um legislativo que hoje promulga um conjunto de regras sobre a indenização, para tornar mais rica a comunidade, comprometa-se de alguma maneira com esse mesmo objetivo político amanhã. Poderia, então, ter outros objetivos a alcançar, não necessariamente em lugar da riqueza, mas ao lado dela, e a integridade não desaprova essa diversidade. Nossa análise da interpretação, e a conseqüente eliminação da interpretação, entendida como um simples apelo à política, reflete uma discriminação já latente na própria ideia da integridade (DWORKIN, 1999, p. 291).

Para realizar essa tarefa complexa, Dworkin apresenta o juiz Hércules, criterioso, metódico, um juiz filósofo, que seleciona diversas hipóteses para corresponderem à melhor interpretação dos casos precedentes, aplicando princípios subjacentes a cada interpretação e verificando se cada questão está amparada em um princípio de justiça, rechaçando as hipóteses que não se amoldam a essa premissa, de tal forma que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas.

[...] eu inventei um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, a quem chamarei de Hércules. Eu suponho que Hércules seja juiz de alguma jurisdição norte-americana representativa. Considero que ele aceita as principais regras não controversas que constituem e regem o direito em sua jurisdição. Em outras palavras, ele aceita que as leis têm o poder geral de criar e extinguir direitos jurídicos, e que os juízes têm o dever geral de seguir as decisões anteriores de seu tribunal ou dos tribunais superiores cujo fundamento racional (*rationale*), como dizem os juristas, aplica-se ao caso em juízo (DWORKIN, 2017, p. 165).

O juiz Hércules de Dworkin adota o direito como integridade, uma vez que está convencido de que oferece uma melhor adequação e uma melhor justificativa da prática jurídica como um todo por meio de uma abordagem marcada muito mais por perguntas do que por respostas, numa justificativa que seja ao mesmo tempo consistente com os valores da comunidade de princípios e seja uma ponte interligando passado, presente e futuro.

Dessa forma, para Dworkin, o direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal, respeitando a ambição de uma comunidade de princípios.

Dworkin ressalta, contudo, que o direito como integridade pressupõe que os juízes se encontram em situação muito diversa dos legisladores, ou seja, os juízes devem basear suas decisões em princípios, e não em política, sendo que os juízes não devem, em momento algum, fazer escolha entre suas próprias convicções políticas e aquelas que ele considera como as convicções políticas do conjunto da comunidade.

O juiz Hércules rejeita o pragmatismo e procura fazer uma interpretação construtiva da compartimentalização do direito, na qual está obrigatoriamente vinculado a um compromisso de oferecer uma justificativa de acordo com a história legislativa, moral e política do contexto em que o caso se assenta, assim como de demonstrar que sua decisão foi baseada em princípios, e não em compromissos ou estratégias políticas.

Interpretando a obra de Dworkin, Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron esclarecem a teoria do romance

em cadeia da seguinte forma:

[...] decidir o novo caso diante de si, como parte de um complexo empreendimento em cadeia do qual os capítulos passados (julgados passados e entendimentos doutrinários) devem ser levados em consideração para que se escreva um novo capítulo, em continuidade, que o respeite ou o supere, com coerência. É dizer, para ele [Ronald Dworkin] a interpretação do Direito é *constitutiva*: a decisão, ao mesmo tempo em que foi uma resposta aos postulantes elaborada por um grupo em certo período, é também *produto de várias mãos e dá continuidade (sem ruptura)* àquela construção referida (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015, p. 306).

Portanto, o magistrado deve se considerar um parceiro nesse complexo empreendimento interligado em cadeia, em que, por meio do exame dos “capítulos” que já foram escritos – que podem ser descobertos nas leis, nos precedentes, na doutrina e, principalmente, nas interpretações anteriores sobre esse conjunto de informações – tem a *responsabilidade* de dar continuidade à história, e não partir numa nova direção. Logo, o direito é caracterizado como uma prática interpretativa que só pode ser perfeitamente compreendida através de uma atitude também interpretativa em relação a tal prática e que busque uma concepção do *direito como integridade* (BARBOZA, 2014, p. 299).

Desse modo, a integridade, segundo a concepção de Dworkin, está necessariamente vinculada à democracia, exigindo que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito (STRECK, 2014, p. 422-423).

Ilustrando, retomemos, como exemplo, novamente, a teoria do fato consumado em sede de concursos públicos, a qual foi rejeitada pela Suprema Corte do nosso país.

Foi demonstrado que o Supremo Tribunal Federal rejeitou essa teoria no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 608.482, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, *DJe* de 4/12/2014, e, ainda, que o dever de coerência impõe seja o precedente observado em casos análogos.

Não obstante, imagine-se a seguinte situação: o candidato é reprovado no exame psicotécnico. Ingressa com ação judicial, obtendo liminar favorável para continuar no certame e tomar posse, caso aprovado nas demais fases. Algum tempo se passa, momento em que o candidato foi aprovado nas demais fases, toma posse no cargo, e, sete anos depois da liminar favorável, o juiz prolata a sentença, julgando improcedente o pedido e revogando a liminar outrora concedida. A parte interpõe recurso, e este é improvido.

Até esse momento, a teoria do fato consumado, já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, rejeita a possibilidade de o candidato permanecer no exercício do cargo porque tinha conhecimento de que sua situação era precária.

Mas, agregue-se um *plus*: e se, após a publicação do acórdão, tendo ocorrido o

seu trânsito em julgado, decorreram cinco anos, e o poder público não tomou a providência de exonerar o candidato? Em outras palavras, o candidato já estava no exercício do cargo há sete anos quando o seu recurso foi julgado pelo tribunal e, após o trânsito em julgado do acórdão, permaneceu mais cinco anos exercendo a função, totalizando 12 anos de exercício do cargo.

Ou seja, o poder público permaneceu inerte por mais de cinco anos, mesmo após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso do candidato.

Nessa hipótese, pergunta-se: aplica-se o precedente firmado pelo STF que rejeita a teoria do fato consumado?

Em decisão monocrática proferida em 21 de março de 2018, o Ministro Marco Aurélio afastou o precedente fixado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 608.482, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2014, sustentando que a situação ilegal foi consolidada pelo fato de ter decorrido mais de seis anos entre a publicação do acórdão e o ato de exoneração, que já era possível.

Cuidou-se do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 966.047/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 21/3/2018 (decisão monocrática).

É sabido que a Administração Pública possui prazo para anular atos ilegais, quer eles sejam comissivos, quer eles sejam omissivos, e que, mesmo atos nulos, se não corrigidos em determinado prazo, convalidam-se, segundo orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça:

[...] O art. 54 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos (sejam eles nulos ou anuláveis) e permitindo, a *contrario sensu*, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação *ex ope temporis*, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício [...] (BRASIL, 2008).

Assim, o dever de integridade, a nosso ver, foi observado, pois o Ministro, ao examinar o caso e proferir seu julgamento, atentou-se para o ordenamento jurídico como um todo, compreendendo-o como um sistema de normas e se lembrando da advertência feita por Eros Grau de que o Direito não se interpreta em tiras: “não se interpretam textos de direito, isoladamente, mas sim o direito, no seu todo” (GRAU, 2016, p. 86).

O dever de integridade, por isso, pode ser compreendido como o elemento moral e necessário da jurisprudência para não ser engessada, inviabilizando, por exemplo, futura superação do precedente firmado (*overruling*) ou o eventual afastamento do precedente diante das peculiaridades do caso concreto (*distinguishing*).

Não há dúvida de que o dever de integridade consiste no elemento que, de certa forma, flexibiliza os deveres de estabilidade e coerência, isto é, a integridade consiste justamente na possibilidade que o julgador possui de, dialogando com decisões passadas, construir uma decisão distinta para o presente à luz das circunstâncias fáticas que distinguem o caso de seus antecessores.

Segundo o pensamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A forma pela qual o CPC 926 determina que a jurisprudência deve ser mantida estável é, no mínimo, curiosa; o texto dá a entender que a jurisprudência não poderá ser alterada, pois deverá ser mantida estável. Evidentemente, o sentido de estabilidade pela lei é o de que a jurisprudência uniforme não deverá ser alterada sem propósito — ou, ao menos, se espera que seja este, pois não se pode pensar em entendimentos que não sejam passíveis de alteração, tendo em vista as transformações sociais e econômicas inerentes à sociedade moderna — o que demonstra, conseqüentemente, as necessárias coerência e integridade do entendimento jurisprudencial (NERY JÚNIOR; NERY, 2016, p. 1.958).

Trata-se, portanto, de uma postura construtiva do direito, que não se reduz à ideia de reprodução automática de precedentes já firmados no passado e que, em tese, deveriam ser aplicados sem maior reflexão apenas para assegurar a estabilidade da jurisprudência.

6 Considerações finais

A previsão, no Código de Processo Civil, de um capítulo dedicado ao estudo do precedente judicial representa um grande avanço para o direito brasileiro, pois a jurisprudência, que antes era objeto de estudo aleatório e retórica forense, adquire *status* de disciplina autônoma com objeto e metodologia adequada.

Essa técnica deu surgimento à disciplina jurídica do direito jurisprudencial, que foi idealizado para auxiliar a ciência processual notadamente no enfrentamento da litigiosidade de massa ou de grande multiplicação, servindo como efetiva possibilidade de resposta em um difícil cenário de desorganização causado pela flagrante falta de uniformidade das decisões judiciais.

Nesse sentido, o art. 926 do NCPC, ao exigir que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, apostou na construção de um ambiente decisório mais isonômico e previsível.

O dever de estabilidade impede que os tribunais simplesmente abandonem ou modifiquem seus julgados sem qualquer justificativa plausível.

O conceito de coerência, por sua vez, prima por assegurar uma aplicação isonômica da tese firmada no precedente para casos semelhantes, impondo o dever de

autorreferência, no sentido de dialogar com precedentes anteriores, até mesmo para superá-los (*overruling*) e demonstrar a distinção (*distinguishing*), se for o caso.

E o conceito de integridade, à luz da contribuição teórica fornecida por Ronald Dworkin, consiste em sustentar uma interpretação jurídica que interaja com elementos que se voltam para o passado e para o futuro em uma política de constante processo em desenvolvimento.

É um dever, outrossim, que exige do magistrado julgar o caso respeitando o passado, mas sem desconsiderar que sua decisão deve estar em conformidade com o direito; que sua decisão deve respeito à Constituição da República; que o direito deve ser compreendido como um sistema de normas; e que formar um precedente exige, acima de tudo, estado de atenção para com os argumentos favoráveis e contrários ao acolhimento da tese jurídica em debate.

É também o dever de integridade a permanente construção do direito à luz dos valores vigentes da sociedade, permitindo, por exemplo, que textos legais, inclusive da própria Constituição (mutação constitucional), adquiram novos significados sem alteração pela via do Poder Legislativo.

Em uma interpretação construtiva do direito, o juiz não pode ser só a *boca da jurisprudência* (como já o fora da lei, no tempo da escola da exegese em plena época de pós-revolução francesa), repetindo ementas ou trechos de julgados descontextualizados dos fatos, ou invocar julgados pontuais, porque precisa ter uma noção do que os julgadores do passado fizeram coletivamente. O magistrado não deve invocar julgados como se estes representassem a completude do entendimento de um tribunal. Isso, além de uma simplificação reprovável, está em desconformidade com a *práxis da common law* em que se diz estar buscando inspiração (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015, p. 307).

Como descreve Ramires,

O problema do abstracionismo conceitual do direito brasileiro [...] é justamente a tentativa de extrair e conservar essências das decisões pretéritas. Toma-se um acórdão qualquer e busca-se espremê-lo até produzir um enunciado representativo do que foi essencial no julgamento, formulado no menor número possível de palavras. Assim como se extrai uma essência aromática através da destilação das flores, e depois se guarda num frasco para usos futuros, a conceitualização dos julgados despe os casos de tudo o que julgar ser accidental, para ter em mãos apenas as suas 'propriedades imutáveis'. Quer se saber, por baixo daquela decisão pouco relevante em sua própria contingência, qual foi o critério permanente que a informou, porque ele seria a chave para orientar todo um conjunto de decisões futuras. Em suma, uma identificação exata do *holding* ou da *ratio decidendi* de um caso, ao gosto do tecnicismo. Ao invés de se construir uma dialética entre os casos passados e os casos futuros, tenta-se montar um monólogo, e acaba se criando *um coro de muitas vozes dissonantes* (RAMIRES, 2010, p. 140).

Superando esse agir simplista, Dworkin, comparando o direito à literatura, cria a noção de *romance em cadeia* para a atividade interpretativa do juiz, que deve tentar produzir o melhor escrito possível como se fosse obra de um único autor, e não como produto de muitas mãos diferentes, admitindo que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal.

Para realizar essa complexa tarefa, Dworkin apresenta a figura do juiz Hércules, que é capaz, segundo ele, de selecionar diversas hipóteses para corresponderem à melhor interpretação dos casos precedentes, aplicando princípios subjacentes a cada interpretação e verificando se cada questão está amparada em um princípio de justiça.

Não se trata de exigir que juízes reais ajam como se fossem iguais à figura ideal do juiz Hércules, até porque o próprio Dworkin (2010, p. 79-80) não tinha essa intenção, mas de aproveitar essa concepção teórica para que os julgamentos sejam mais justos e equitativos, e, assim, a magistratura alcance o nível de excelência tão almejado pela sociedade.

Referências

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL. *Código de Processo Civil*, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EREsp nº 593.309/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, j. em 26/10/2005, *DJ* de 23/11/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 24.339/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. em 30/10/2008, *DJe* de 17/11/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR no RE nº 118.192-4/MG, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 1º/4/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR no RE nº 608.482, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. em 19/11/2014, *DJe* de 4/12/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR no ARE nº 952.438/BA, Rel. Min. Gilmar

Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 1º/6/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR no RE nº 1.048.565/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. em 27/10/2017, *DJe* de 8/11/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR no RE nº 984.450/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 17/2/2017, *DJe* de 13/3/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 648.629/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 24/4/2013, *DJe* de 7/4/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 965.750/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 30/5/2016, *DJe* de 1º/7/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 966.047/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15/3/2018, *DJe* de 21/3/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Justiça em Números*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2017.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: Juspodium, 2015. v. 2.

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados nº 453, nº 454 e nº 455.

FUX, Luiz. Novo CPC vai dotar Judiciário para enfrentar processos. *Consultor Jurídico*, 5 fev. 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-fev-05/cpc-dotar-judiciario-enfrentar-milhares-processos>. Acesso em: 7 ago. 2019.

GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. England: Dartmouth, 1997 *apud* THEODORO JÚNIOR *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*. Justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Correição Parcial nº 1.0000.18.122464-3/000, Rel. Des. Otávio Portes, Conselho da Magistratura, *DJe* de 26/7/2019.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica em crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.